

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PARECER

Projeto de Lei nº 64/2021

Súmula: Reserva aos negros 10(dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal.

1 – PREÂMBULO

Vem para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o Projeto de Lei nº 64/2021, **protocolado nesta Casa em data de 01/09/2021**, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é reservar aos negros 10(dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque,

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a “inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”

3 - DO PROJETO

A justificativa gira em torno da necessidade verificada no sentido de garantir, nos mesmos moldes da Lei federal nº 12.990/2014, a política de cotas étnico-raciais conforme recomendação da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca da Lapa.

Em decisão do STF reconheceu-se a constitucionalidade desta matéria, conforme ADPF 186:

EMENTA : ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa.

4 – DA LEGISLAÇÃO

Sobre o tema, temos que nossa Constituição Federal dispõe que:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

5 – MATÉRIA IDÊNTICA



DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Conforme consta nos registros desta Casa, sob o mesmo fundamento de dar atendimento a recomendação ministerial, a Comissão Executiva **protocolou em data de 30/08/2021** uma matéria que trata do mesmo assunto, qual seja, o anteprojeto de Lei nº 27/2021 que tem por súmula "Dispõe sobre a reserva de vagas a afrodescendentes em concursos públicos no Município da Lapa, Paraná."

Sobre esta semelhança, nosso Regimento Interno diz que:

Art. 100 - Apresentada proposição ou matéria idêntica ou semelhante à outra tramitação, prevalecerá a primeira apresentada.

§ 1º - Idêntica é a matéria de igual teor ou que ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais conseqüências.

§ 2º - Semelhante é a matéria embora diversa a forma e diversas as conseqüências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

§ 3º - No caso de identidade, considerar-se-á prejudicada a proposição apresentada depois da primeira, determinando a Presidência ou a Comissão de Legislação, Justiça e Redação o seu arquivamento.

§ 4º - No caso de semelhança, a proposição posterior será anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria pelas Comissões Permanentes.

6 – CONCLUSÃO

Isto posto, em comparando-se os textos das duas matérias, entende esta Assessoria que ambas são semelhantes por divergirem em pontos específicos, em especial a contabilização do número mínimo de vagas (art. 1º, § 1º), embora gerem mesmos efeitos, e, portanto, nos termos de nosso Regimento Interno, deverá prevalecer a primeira apresentada (anteprojeto de lei 27/2021), contudo, o Projeto de Lei nº 64/2021 deverá ser anexado à mencionada matéria para servir como elemento de auxílio no estudo da matéria pelas Comissões Permanentes.

Ainda, considerando o encaminhamento de ofício ao Executivo para manifestar-se a respeito, pugna-se pela aguardo de eventual manifestação para, após, ser encaminhada a matéria à Comissão competente.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e do Plenário desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2040/2021
Data: 10/09/2021 - Horário: 10:56
Administrativo

Lapa, 10 de agosto de 2021

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437

ANEXE-SE AO
PROJETO E AGUARDE-SE
OFÍCIO ENCAMINHADO
AO EXECUTIVO.
JONATHAN

GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente